



AUTÓGRAFO DE LEI N° 045/2025

EMENTA: ESTABELECE A MODALIDADE DE PLANEJAMENTO DOMICILIAR DOCENTE DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MADALENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA – CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em duas votações, o Projeto de Lei N°. 047/2025 de autoria do Vereador Francisco Wilame Barbosa de Sousa e remeto para o Chefe do Poder Executivo para a devida sanção e publicação.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Madalena, o Planejamento Domiciliar Docente, destinado à realização, pelos profissionais do magistério, de atividades pedagógicas extraclasse em ambiente domiciliar.

§ 1º O tempo dedicado às atividades extraclasse, incluindo o Planejamento Domiciliar Docente, corresponderá a, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária semanal total do professor, conforme o art. 2º, § 4º da Lei federal nº 11.738/2008, devendo ser integralmente dedicado às atividades listadas no art. 2º desta Lei.

§2º Do total do tempo de trabalho pedagógico destinado às atividades extraclasse, parte será cumprida na modalidade de Planejamento Domiciliar Docente (PDD), em carga horária de até 8h (oito) horas semanais, a ser definida de forma proporcional à jornada de trabalho do(a) profissional do magistério, conforme regulamentação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º O Planejamento Domiciliar Docente compreende o tempo destinado à:

I – elaboração de conteúdos e revisão de planos de aula: criação, revisão e adequação do Plano de Trabalho Docente, Planos de Aula e de atividades didáticas, alinhados ao Projeto Político-Pedagógico da unidade e às diretrizes curriculares municipais;

II – avaliação e acompanhamento: produção, aplicação, correção e registro de atividades e avaliações, bem como a análise individualizada dos resultados de aprendizagem para fins de replanejamento;

(88) 9 82280244



camaramadalenace@gmail.com



www.camaramadalena.ce.gov.br



III – pesquisa e atualização de conteúdos pedagógicos: estudo, aprofundamento e atualização de conteúdos, metodologias, tecnologias educacionais e bibliografia especializadas.

IV – registro e alimentação de sistemas de acompanhamento da aprendizagem, como registro de frequência, notas, alimentação de diários eletrônicos e outros sistemas oficiais de acompanhamento da vida escolar do aluno;

V – outras atividades correlatas ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 3º A execução do Planejamento Domiciliar Docente será de responsabilidade integral do profissional do magistério, sob o acompanhamento da gestão escolar e da Secretaria Municipal da Educação (SME).

§ 1º Fica vedada a convocação do profissional do magistério para participação em reuniões, atendimentos a pais, substituição de aulas ou quaisquer outras atividades presenciais obrigatórias durante o período formalmente reservado em sua jornada para o PDD.

§ 2º A eventual e excepcional convocação de que trata o § 1º, devidamente justificada pela SME e comunicada com antecedência mínima, deverá ser compensada em horário compatível, de modo a não comprometer o mínimo legal de 1/3 (um terço) da carga horária total destinada a atividades extraclasse.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – o fluxo e as modalidades de registro e comprovação das atividades desenvolvidas em regime domiciliar, utilizando ferramentas digitais, garantindo a razoabilidade e a desburocratização do processo;

II – as diretrizes para o acompanhamento e a avaliação da qualidade do planejamento pedagógico realizado, priorizando o foco no resultado para a aprendizagem do aluno;

III – as situações e as condições excepcionais em que o planejamento deverá ocorrer, total ou parcialmente, de forma presencial na unidade escolar, visando atender a necessidades específicas do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, aos
22 de Dezembro de 2025.**

**João de Oliveira Costa
Presidente da Câmara Municipal de Madalena**

